



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901682/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto Compensação
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Por meio do Despacho Decisório de f. 611 a 617, foi reconhecido direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, mas o montante não foi suficiente para compensar todos os débitos informados em uma das Declarações de Compensação que se utilizaram do referido crédito. A conclusão do Despacho Decisório foi a seguinte:

DECISÃO/TERMO DE INTIMAÇÃO.

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2.009, art. 207, VI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

- a) Pela retificação de ofício a DIPJ/2006, com o reconhecimento, como Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2005, dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$ 68.735.058,40;
- b) Em decorrência, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e conforme apontado no demonstrativo de folhas 586 a 592, pela homologação integral das compensações informadas nas “DCOMP’s” nº 30214.83235.280307.1.7.03-5129, nº 23036.55888.280406.1.3.03-8903, nº 17287.67756.150506.1.3.03-5960, nº 05045.14105.311006.1.3.03-8077, nº 37772.61263.241106.1.7.03-6504, nº 31435.16627.241106.1.7.03-5076 e nº 06404.11432.241106.1.7.03-9834;
- c) Por fim, em face da insuficiência do crédito, a homologação parcial da compensação informada na “DCOMP” nº 22179.41513.290607.1.3.03-6049, com o prosseguimento da cobrança do débito remanescente.

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 703 a 709, na qual alega que a insuficiência se refere: (i) à multa de mora na compensação dos valores de PIS e Cofins devidos em março e abril do ano-calendário 2006 e recolhidos em outubro do mesmo ano e (ii) à multa de mora e juros Selic na compensação de débito de IRRF incidente na distribuição de JCP realizada em 28/12/2005.

Quanto à situação do item (i), a Interessada revela que apresentou a DCOMP nº 05045.14105.311006.1.3.038077 para compensar os débitos de PIS e Cofins relativos às competências de março e abril de 2006, com vencimentos em abril e maio de 2006, respectivamente. Essa DCOMP foi apresentada em outubro de 2006, mas em razão da ocorrência de denúncia espontânea da infração, a compensação foi realizada com juros de mora, mas sem a multa de mora.

Informa também que as compensações de PIS e Cofins são objeto de discussão nos processos administrativos 16327.001774/200617 e 16327.001772/200610, respectivamente, que estão pendentes de julgamento de recurso voluntário.

Quanto à situação do item (ii), a Interessada alega que não são aplicáveis a multa de mora e os juros de mora. Aduz que distribuiu juros sobre capital próprio a seus acionistas em 28/12/2005, conforme ata de reunião da Diretoria (doc. 06), e que o IRRF incidente sobre esta operação, no valor de R\$ 7.649.951,45, foi parcialmente quitado mediante a utilização do saldo negativo de CSLL de 2005, formalizado através do PER/DCOMP nº 00797.24835.040106.1.3.031930 (doc. 07).

Todavia, teria incorrido em equívoco ao informar como período de apuração do IRRF (cód. 5706) a 4ª semana de dezembro de 2005, quando deveria ter informado a 5ª semana de dezembro de 2005.

Deste modo, em face do erro de preenchimento, sustenta que não caberia a exigência dos acréscimos moratórios.

Em sessão de 11 de outubro de 2013 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a não incidência da multa de mora na compensação dos débitos de Cofins e PIS, mas manteve juros e moras relativos ao IRRF do JCP.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, com ênfase na improcedência dos juros e multa sobre o IRRF.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A discussão que remanesce nos autos diz respeito à incidência de multa e juros de mora na compensação do débito de IRRF relativo à distribuição de JCP.

Entende a Recorrente que não houve atraso no recolhimento do IRRF e, portanto, não seriam cabíveis os acréscimos legais.

A interessada aduz que:

Com efeito, em 28/12/2005, o Recorrente distribuiu juros sobre capital próprio a seus acionistas, conforme deliberado em ata de Reunião da Diretoria (doc.04). O IRRF incidente sobre essa operação, no valor de R\$ 7.649.915,45, foi parcialmente quitado mediante a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL de 2005, formalizado por meio do PER/DCOMP n.º 00797.24835.040106.1.3.03-1930 (doc.05).

Ocorre que, por equívoco, foi informado no referido PER/DCOMP que o período de apuração do IRRF (cód. 5706) era a 4ª semana de dezembro de 2005, quando o período correto a ser informado seria a 5ª semana de dezembro de 2005.

Por conta desse equívoco, a Autoridade Fiscal considerou, como data do vencimento do IRRF, o dia 28/12/2005, ao invés de 04/01/2006, o que gerou a aplicação de multa e de juros de mora, ora questionados.

(...)

Assim, in casu, visto que a distribuição do JCP ocorreu no dia 28/12/2005 (5ª semana de dezembro de 2005), conforme ata de reunião

ora juntada, e o PER/DCOMP foi transmitido no dia 04/01/2006 (data de vencimento do IRRF, nos termos da legislação vigente), não há que se falar em atraso no recolhimento do tributo, que justifique a aplicação de juros e de multa de mora.

Nesse passo, a fim de corroborar com a assertiva de que a distribuição de JCP deliberada na ata de Reunião da diretoria de 28/12/2005 corresponde ao montante de R\$ 7.649.951,45 de IRRF, segue a Demonstração Financeira do ano calendário de 2005, do Banco Itaú (doc.06), na qual se verifica, na nota 12, denominada de Patrimônio Líquido, os seguintes dados:

(...)

Assim, diante da plena comprovação de que a deliberação da Reunião de Diretoria, de 28/12/2005, refere-se à distribuição de JCP correspondente ao montante de R\$ 7.649.951,45 de IRRF, não há que se falar na incidência de multa e de juros, visto que o PER/DCOMP foi transmitido tempestivamente à RFB na data do vencimento do respectivo tributo.

No mais, destaca-se, ainda, que a DCTF (doc.07) também foi preenchida incorretamente, com a informação de que o período de apuração do IRRF (cód. 5706) era a 4ª semana de dezembro de 2005, quando o correto seria a 5ª semana de dezembro de 2005.

Desse modo, o mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF quanto ao período de apuração do IRRF não pode dar ensejo à exigência dos encargos moratórios aplicados pela Fiscalização, visto que não houve atraso no recolhimento do tributo.

Para subsidiar seus argumentos, a Recorrente juntou documentos.

Destaque-se que a decisão de primeira instância negou provimento quanto a este ponto por entender que não houve a comprovação do recolhimento/compensação, com o argumento de somente a ata da reunião da diretoria não seria suficiente para demonstrar que a deliberação se refere à distribuição do JCP.

Trate-se, portanto, de matéria que deve ser resolvida pela apreciação das provas trazidas ao processo.

Contudo, as provas juntadas pela interessada no Recurso Voluntário, que em seu entendimento comprovariam a correlação entre a deliberação da diretoria e a distribuição dos juros sobre capital próprio **estão ilegíveis**, como se constata dos documentos de fls. 808 e seguintes.

Entendo que as alegações parecem plausíveis, mas não há como verificá-las à luz dos documentos que constam dos autos.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência, para que a delegacia de jurisdição da Recorrente:

a) Intime a interessada a apresentar, de modo legível, os documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações;

b) Analise a documentação porventura apresentada e se manifeste quanto à procedência do argumento de tempestividade da compensação do IRRF;

c) Informe se o eventual crédito pleiteado pela Recorrente não foi utilizado em outras compensações, bem como se manifeste sobre a efetiva existência de crédito para suprir a compensação em análise;

d) Intime a interessada acerca de suas conclusões, para que esta apresente manifestação, se desejar, no prazo de 30 dias.

Com a adoção das providências acima os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para apreciação.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator